PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº.86/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 12 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 427/2024,** de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Daniel Santiago, Pedro Henrique e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 22 de maio de 2025, ***"o qual visa criar um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal";*** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito desta Municipalidade, um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal **(art. 1.º).**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3&param2=12466670&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae&param2=12466857&param3=1410798
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49
fls. 627

Estabelece que as escolas da rede municipal ficam obrigadas a enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Educação (SME) relatórios detalhados sobre as práticas pedagógicas aplicadas e a avaliação da aprendizagem de cada aluno de educação especial, os quais deverão ser regulamentados e padronizados por decreto **(art. 1.º, *caput* e parágrafo único).**

Dispõe, ainda, que os relatórios e avaliações servirão de base para a elaboração do Plano de Ensino Individualizado de cada aluno no período subsequente **(art. 2.º)**, e que esses documentos deverão ser compartilhados com os pais ou responsáveis, caso solicitados **(art. 3.º).**

Por fim, estabelece que os recursos para a execução da Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário **(art. 4.º),** e que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação **(art. 5.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, vez que se traduzem na criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas da rede municipal de ensino, mediante a elaboração de relatórios detalhados sobre práticas pedagógicas e avaliações de aprendizagem, com o objetivo de subsidiar a elaboração de planos de ensino individualizados e promover o aprimoramento da atuação docente e da qualidade do ensino inclusivo. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque busca a criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas da rede municipal de ensino, impondo obrigações específicas à Secretaria Municipal de Educação (SME), como a elaboração e envio de relatórios semestrais detalhados sobre as práticas pedagógicas e o desempenho dos alunos da educação especial, a padronização desses documentos por decreto, a elaboração de planos de ensino individualizados e o compartilhamento das informações com os pais ou responsáveis, mediante solicitação.

Além disso, a proposição determina que os relatórios e avaliações servirão de base para o planejamento educacional do período subsequente, o que implica a definição de metodologias,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3&param2=12466670&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae&param2=12466857&param3=1410798
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49

prazos e fluxos administrativos internos, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar e estruturar todo esse processo, inclusive quanto à alocação de recursos financeiros para viabilizar sua execução.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de ensino, vez que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, cuja formulação, planejamento, implementação e gestão são atribuições privativas do Poder Executivo. Trata-se de decisão que envolve juízos de oportunidade e conveniência administrativa, bem como a análise da viabilidade técnica, operacional e orçamentária para a adoção de medidas concretas, razão pela qual não pode ser imposta por meio de iniciativa legislativa do Parlamento Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3&param2=12466670&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae&param2=12466857&param3=1410798
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49

República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus órgãos públicos (especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3&param2=12466670&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae&param2=12466857&param3=1410798
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3&param2=12466670&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae&param2=12466857&param3=1410798
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49

> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 427/2024**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Daniel Santiago, Pedro Henrique e Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3&param2=12466670&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae&param2=12466857&param3=1410798
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49